



TRF - 2ª Região

INFOURInformativo de
Jurisprudência

Privilegiamos nesta edição os julgados de especialização administrativa, coletados em sessões do Plenário, Terceira Seção, Quinta, Sexta, Sétima e Oitava Turmas.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

DANO AO MEIO AMBIENTE CARACTERIZADO EM INSTALAÇÃO DE ANTENA DE OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL, AUSENTE O LICENCIAMENTO DO IBAMA

A EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS, DE REAJUSTE CONCEDIDO EM 1993 AOS SERVIDORES MILITARES, É MATÉRIA PACIFICADA EM NOSSA JURISPRUDÊNCIA

O PAGAMENTO A MAIOR, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, MESMO RECEBIDO DE BOA-FÉ, É PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO, POR INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA

É EXPRESSAMENTE LEGAL A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO PARA OS ESTUDANTES DE MEDICINA, ANTERIORMENTE DISPENSADOS DA INCORPORAÇÃO, ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO

REAÇÃO IMPREVISÍVEL À ANESTESIA, EM CIRURGIA DE URGÊNCIA, E A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AFASTAM A RESPONSABILIDADE CIVIL EM ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

O DEPÓSITO DO SEGURO- DESEMPREGO POR CRÉDITO DIRETO EM CONTA NA CEF NÃO TRAZ QUALQUER RESTRIÇÃO AO MANDATO DO ADVOGADO

O MPF É PARTE LEGÍTIMA PARA PROMOVER A LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL NA FORMA DENOMINADA DE “FLUID RECOVERY”

REAVALIAÇÃO DOS BENS ATIVOS DE EMPRESA PODE GERAR AUMENTO NO VALOR DE AÇÕES, MAS NÃO A QUANTIDADE DAS MESMAS

A HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO, POSTERIOR À PROMESSA DE COMPRA E VENDA, É INEFICAZ PERANTE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 201302010085004

DJ de 26/11/2013, publicado em 27/11/2013, pp 654 e 655

Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ - Plenário

[volta](#)**DANO AO MEIO AMBIENTE CARACTERIZADO EM INSTALAÇÃO DE ANTENA DE OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL, AUSENTE O LICENCIAMENTO DO IBAMA**

Discutiu-se no acórdão em comento a decisão que deferiu medida cautelar incidental, atribuindo efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário de acórdão proferido nos autos de ação civil pública, pela Sétima Turma Especializada desta Corte, a qual determinou a demolição de antenas de empresa operadora de telefonia celular, em área de preservação ambiental, em face da falta de autorização pelo IBAMA.

Tanto o MPF quanto o IBAMA agravaram da decisão monocrática que deferiu o pedido de tutela cautelar.

O Relator originário, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, negou provimento aos recursos, considerando que a argumentação neles exposta em nada abalou os fundamentos da decisão que concedeu a liminar.

Divergiu desse entendimento a Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ, cujo voto se tornou vencedor.

Ao iniciar seu voto, transcreveu a determinação da Sétima Turma Especializada nestes termos:

“Comprovado o dano ambiental decorrente da instalação, sem as autorizações necessárias, de antena de telefonia celular em área da Mata Atlântica, patrimônio nacional (artigo 225, parágrafo 4º, da CF), e área de preservação permanente (topo do morro), cuja “vegetação encontrava-se em processo de regeneração e sua restauração faz-se necessária sob pena de degradação ambiental irreversível”, impõe-se a imediata recuperação da área degradada, com a demolição de todas as instalações, e reflorestamento com espécies nativas.”

Na fundamentação, salientou a Relatora para acórdão que a Constituição de 1988 foi pioneira na questão ambiental, reconhecendo o meio-ambiente como um direito fundamental da terceira geração, e abraçando o conceito de desenvolvimento sustentável previsto na Lei 6938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente.

E é o meio-ambiente que se pretende preservar na ação civil pública em comento, uma vez que, na hipótese de se manter os equipamentos da operadora de celular em área de

preservação ambiental, sem a devida licença do IBAMA, abrirá precedentes para que futuras irregularidades sejam cometidas, em frontal violação ao princípio da legalidade.

AÇÃO RESCISÓRIA 200502010052269

DJ de 26/11/2013, publicado em 27/11/2013, pp 643 e 644

Relator: Juiz Federal Convocado ANTONIO HENRIQUE CORREA - 3ª Seção Especializada

[volta](#)**A EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS, DE REAJUSTE CONCEDIDO EM 1993 AOS SERVIDORES MILITARES, É MATÉRIA PACIFICADA EM NOSSA JURISPRUDÊNCIA**

A Associação dos Servidores da Escola Técnica Federal de Química do Rio de Janeiro obteve a rescisão do acórdão proferido pela antiga Primeira Turma desta Corte no julgamento da Apelação Cível nº 9602083689, no qual era negada a incorporação do reajuste de 28,86%, por extensão, já que o mesmo percentual fora concedido aos servidores militares pela Lei 8627/93.

Não só a apelação, como os embargos infringentes e os embargos de declaração, os agravos de instrumento, o recurso especial e o recurso extraordinário, todos – de uma ou outra forma – não obtiveram qualquer êxito.

A autora, sempre em nome de seus associados, ajuizou então ação rescisória, visando desconstituir o acórdão que vergastara. Proferida decisão indeferindo a petição inicial, com base na Súmula 343 do STF, foi interposto agravo interno, cujo provimento foi negado pela Quarta Seção Especializada – mesmo destino dos embargos de declaração opostos.

Recurso Especial apresentado, e admitido pela Vice-Presidência desta Corte, foi provido, na parte em que conhecido, pelo STJ, por decisão monocrática da Ministra LAURITA VAZ, determinando que este Tribunal prosseguisse no julgamento da rescisória, uma vez afastada a incidência da Súmula 343 do STF, antes invocada.

O julgamento foi realizado pela Terceira Turma Especializada e teve como Relator o Juiz Federal Convocado ANTONIO HENRIQUE CORREA, que decidiu pela procedência da ação. Seu voto foi balisado pelo julgamento do ROMS 22307 (PLENO STF, Relator: Ministro MARCO AURELIO – DJ de 13/06/97), ressaltando a Suprema Corte, na apreciação de embargos de declaração, a necessidade de compensação de percentuais, uma vez que não apenas os militares foram contemplados pela Lei 8627/93, mas várias categorias de servidores civis.

Ulteriormente, consolidado este entendimento, o STF editou a Súmula 672, segundo a qual “o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/93 e 8627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.”

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200750010116578

DJ de 28/11/2013, publicado em 29/11/2013, p 655

Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

O PAGAMENTO A MAIOR, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, MESMO RECEBIDO DE BOA-FÉ, É PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO, POR INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA PLAUSÍVEL SOBRE INTERPRETAÇÃO, VALIDADE OU INCIDÊNCIA DA NORMA

A União Federal apelou de sentença proferida pelo Juízo da Segunda Vara Federal, da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito da autora de não sofrer qualquer desconto em sua pensão vitalícia a título de reposição ao Erário dos valores recebidos a maior no período de julho de 2006 a março de 2007, além de condenar a União a restituir qualquer valor já descontado, acrescido de correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação.

O fundamento da decisão apelada foi, no entender do magistrado, a evidente boa-fé da autora que, em razão de erro imputável unicamente à Administração, limitou-se a receber o valor concedido pela parte ré.

Para reformar a decisão de primeiro grau, o Desembargador MARCUS ABRAHAM baseou seu voto no acórdão proferido pelo Ministro EROS GRAU, no Pleno do STF, ao julgar o MS 25641 (DJ de 22/2/2008). No acórdão citado, a boa-fé não é o único pressuposto necessário para afastar a restituição ao Erário de valores recebidos indevidamente. São necessárias, também, a existência de dúvida plausível quanto a validade ou incidência da norma ou a interpretação equivocada por parte da Administração.

No caso em análise, somente a boa-fé estava ao lado da autora, motivo pelo qual, acompanhando o voto do Relator, a Quinta Turma Especializada deu provimento á apelação e à remessa necessária.

Precedentes:

STF: MS 25641 (DJ de 22/2/2008);

TRF-2: [AC 201051018033080](#) (DJ de 3/6/2013 publicado em 4/6/2013); [AC 201051010033649](#) (DJ de 12/9/2013 publicado em 13/9/2012); [AC 201151010122419](#) (DJ de 23/9/2013 publicado em 24/7/2013).

[APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO 201351010045781](#)

DJ de 26/11/2013, publicado em 27/11/2013, p 578

Relator: Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

É EXPRESSAMENTE LEGAL A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO POSTERIOR PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO PARA OS ESTUDANTES DE MEDICINA, ANTERIORMENTE DISPENSADOS DA INCORPORAÇÃO, ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO

Por decisão majoritária, a Sexta Turma Especializada deu provimento à remessa necessária e à apelação da União contra sentença que concedeu a segurança para determinar “...à autoridade impetrada que considere como definitiva, em razão de direito adquirido, a inclusão do nome do impetrante no rol dos dispensados do serviço militar, por excesso de contingente, tornando definitiva a medida liminar...” O impetrante obtivera sua anterior dispensa, por excesso de contingente, conforme certificado de dispensa de incorporação (CDI).

Para a Relatora do feito, Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM, a Lei 12336/10 modificou o artigo 4º da Lei 5292/67, prevendo expressamente a possibilidade de aqueles que obtiveram dispensa de incorporação serem convocados para prestar o serviço militar após a conclusão do Curso de Medicina, e essa modificação se aplica inteiramente ao caso concreto, por haver o autor concluído o Curso de Medicina em 12/12/12, e ajuizado a ação mandamental em 14/2/13, isto é, em data posterior à vigência da Lei 12336/10, publicada em 27/10/10.

Entendimento diverso teve a Juíza Convocada CARMEN SÍLVIA LIMA, restando vencida.

Precedentes:

TRF-2: [ACREO 201251010408162](#) (DJ de 2/4/2013 publicado em 3/4/2013); [ACREO 201151010028373](#) (DJ de 18/6/2012, p. 240, publicado em 19/6/2012).

APELAÇÃO CÍVEL 199051010457114

DJ de 28/11/2013, publicado em 29/11/2013, p. 800

Relator do acórdão: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

REAÇÃO IMPREVISÍVEL À ANESTESIA, EM CIRURGIA DE URGÊNCIA, E A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AFASTAM A RESPONSABILIDADE CIVIL EM ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

A apelante foi internada em julho de 1984 no Hospital dos Servidores do Estado para submeter-se a uma urgente cirurgia de apendicite e, em virtude da reação anafilática à anestesia, foi acometida de paraparesia sensitivo-motora plácida (paralisia incompleta) dos membros inferiores. Durante três meses os médicos do Hospital, notadamente o cirurgião e o anestesista procuraram reverter o quadro, sem êxito.

Em outubro de 1984, foi removida para a ABBR, onde ficou internada para eventual reabilitação, até maio de 1985, quando teve alta. Passou, então, a realizar tratamento médico no HSE, até 1987, quando, segundo alega, teve finalmente notícia da irreversibilidade de seu estado, ajuizando ação para reparação dos danos sofridos, tendo o magistrado sentenciante julgado extinto o processo com resolução do mérito, pela prescrição.

Interposta a apelação, o julgamento do recurso coube à Sexta Turma Especializada.

Foi Relatora a Juíza Federal Convocada CARMEN LUCIA LIMA, que deu parcial provimento à apelação, reconhecendo a existência de danos morais, razão pela qual estipulou uma indenização de cinquenta mil reais, e negando a ocorrência da prescrição.

Entendimento diverso teve o Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, cujo voto se tornou vencedor. Em seus fundamentos, rejeitou a afirmação da apelante de que só teria tomado conhecimento da irreversibilidade de seu estado três anos após a cirurgia (tese aceita pela Relatora originária), com base nos laudos acostados no processo.

Rejeitou também a hipótese de responsabilidade civil da União, tendo em vista restar indemonstrado o suposto erro na aplicação da anestesia, não tendo sido constatada a negligência, descuido ou equívoco no serviço prestado pelo nosocômio federal.

Precedentes:

TRF-2: [AC 199451010240143](#) (DJ de 11/7/2012, publicado em 12/7/2012, pp. 129 e 130); [ACREO 200851010124235](#) (DJ de 25/2/2011, publicado em 28/2/2012, p. 253); [AC 200251010254062](#) (DJ de 6/4/2009, p. 102).

APELAÇÃO CÍVEL 201151010081764

DJ de 28/11/2013, publicado em 29/11/2013, p 866

Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO ARAUJO - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

O DEPÓSITO DO SEGURO-DESEMPREGO POR CRÉDITO DIRETO EM CONTA NA CEF NÃO TRAZ QUALQUER RESTRIÇÃO AO MANDATO DO ADVOGADO

Atuando em causa própria, advogado acionou a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da mesma ao pagamento de danos morais, no equivalente a quarenta salários mínimos, e danos materiais, no equivalente a vinte salários mínimos.

Alegou, em síntese, ter o direito de representar todos os seus clientes, perante o Ministério do Trabalho e a CEF, reconhecido por sentença em autos de mandado de segurança, transitada em julgado, incluindo o de receber o seguro-desemprego concedido a seus clientes. Como, a partir da Resolução 651/10, a CEF passou a creditar as quantias referentes ao seguro-desemprego diretamente na conta corrente ou poupança de seus clientes, o causídico julgou-se prejudicado, inclusive financeiramente.

Mantendo a sentença de primeiro grau, o Desembargador Federal LUIZ PAULO ARAÚJO negou provimento ao recurso, demonstrando em seu voto que a instituição financeira nada mais fez do que seguir estritamente as instruções contidas na resolução citada, inexistindo ilicitude na conduta da Ré a ensejar a condenação ao pagamento de danos materiais.

Não ficando impedido de exercer regularmente a sua profissão, não ficou configurado qualquer dano moral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 201302010055590

DJ de 21/11/2013, publicado em 22/11/2013, pp 795 e 796

Relator: Juíza Federal Convocada SIMONE SCHREIBER - 8ª Turma Especializada

[volta](#)**O MPF É PARTE LEGÍTIMA PARA PROMOVER A LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL NA FORMA DENOMINADA DE “FLUID RECOVERY”**

A Oitava Turma Especializada rejeitou agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão proferida em primeiro grau, que condenou a CEF, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério público Federal, a se abster de se valer de cláusula em contratos de empréstimo consignado, que imputava ao mutuário a mora, mesmo na hipótese de a mensalidade ter sido descontada dos seus rendimentos e não repassada à instituição financeira.

A sentença condenou também a CEF ao pagamento de indenização por danos morais causados aos consumidores da Subseção Judiciária de Magé, que, em razão da aplicação da referida cláusula, tiveram seus nomes incluídos indevidamente em cadastros de restrição ao crédito.

Diante da inércia de parte dos beneficiários da sentença em promover a liquidação e execução individual, no que concerne à condenação da CEF por danos morais, o MPF a promoveu na forma prevista no artigo 100 do CDC, denominada de “fluid recovery”.

A Juíza Convocada SIMONE SCHREIBER repeliu, em seu voto, a alegação da empresa pública da falta de legitimidade do MPF para promover a reparação fluida no caso, por não encontrar respaldo na jurisprudência do STJ.

Precedentes:

STJ: REsp 869583 (DJ de 5/9/2012); REsp 996771 (DJ de 23/4/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 201302010073490

DJ de 21/11/2013, publicado em 22/11/2013, p 794

Relator: Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

REAVALIAÇÃO DOS BENS ATIVOS DE EMPRESA PODE GERAR AUMENTO NO VALOR DE AÇÕES, MAS NÃO NA QUANTIDADE DAS MESMAS

O BNDES e a BNDESPAR foram condenados a indenizar os acionistas de empresa por danos materiais e morais em virtude do mau uso das procurações outorgadas em favor da antiga FIBASE (posteriormente sucedida pelo BNDES), que resultou na perda de sua participação acionária na empresa PASKIN S.A.

Na liquidação do julgado, a perícia utilizou o valor da reavaliação dos bens para aumentar o número das ações detidas pelos donos da empresa, e sugerir o pagamento de lucros cessantes, fatos contra os quais se insurgiu o agravante.

Houve controvérsia na votação do julgado, ficando vencido o Relator, Desembargador RALDENIO BONIFACIO, que negava provimento ao agravo. O entendimento majoritário foi o da Desembargadora MARIA HELENA CISNE, Relatora para acórdão, que concedeu parcial provimento ao pedido do BNDES, no sentido de que a reavaliação de ativos pudesse até gerar aumento no valor de ações, mas não na quantidade das mesmas.

APELAÇÃO CÍVEL 201251010406116

DJ de 21/11/2013, publicado em 22/11/2013, pp 807 e 808

Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - 8ª Turma Especializada

[volta](#)**A HIPOTECA FIRMADA ENTRE ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO,
POSTERIOR À PROMESSA DE COMPRA E VENDA, É INEFICAZ PERANTE OS
ADQUIRENTES DO IMÓVEL**

A matéria objeto do presente já mereceu entendimento jurisprudencial assente no STJ, cristalizado na Súmula 308: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Não obstante, a Caixa Econômica Federal apelou de sentença prolatada na Décima Sétima Vara Federal do Rio de Janeiro, que seguia este entendimento.

Por unanimidade, a Oitava Turma Especializada manteve a sentença monocrática e rejeitou a argumentação da CEF de que o gravame hipotecário se transferia a terceiros adquirentes.

Precedente:

TRF2: [AC 200551010048712](#) (DJ de 3/5/2011, publicado em 4/5/2011, p. 558).